



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.416, DE 2023 **(Do Sr. Marangoni)**

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para garantir o direito a créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins das aquisições de mercadorias tributadas pelo IPI não recuperável, bem como decorrentes do valor do seguro e do frete suportados pelo comprador.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para garantir o direito a créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins das aquisições de mercadorias tributadas pelo IPI não recuperável, bem como decorrentes do valor do seguro e do frete suportados pelo comprador.

O Congresso Nacional decreta:

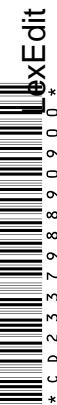
Art. 1º Esta Lei garante o direito a créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins das aquisições de mercadorias tributadas pelo IPI não recuperável, bem como decorrentes do valor do seguro e do frete suportados pelo comprador.

Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.....
§1º-A Para efeitos de cálculo dos créditos descritos no § 1º deste artigo e decorrentes da aquisição de insumos, bens para revenda ou bens destinados ao ativo imobilizado, integram o valor de aquisição:
I - o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador; e
II - o IPI incidente na aquisição, quando não recuperável.
(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.....
§1º-A Para efeitos de cálculo dos créditos descritos no § 1º deste artigo e decorrentes da aquisição de insumos, bens





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

para revenda ou bens destinados ao ativo imobilizado, integram o valor de aquisição:

I - o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador; e

*II - o IPI incidente na aquisição, quando não recuperável.
(NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei objetiva garantir o direito a **créditos de PIS/Cofins** das aquisições de mercadorias tributadas pelo IPI não recuperável, bem como decorrentes do valor do seguro e do frete suportados pelo comprador.

As Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, que regulamentam os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na sistemática não-cumulativa, possibilitam o creditamento referente aos bens adquiridos para revenda, bens incorporados ao ativo imobilizado e bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, nos termos do art. 3º das respectivas normas legais.

Com base nas referidas leis, sempre foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil¹, que o **IPI não recuperável**, assim como o **valor do seguro e do frete** suportados pelo comprador, seriam parte do custo e **deveriam integrar** o valor de aquisição de bens para efeito de **cálculo do crédito de PIS/Cofins**.

Contrariando a previsão legal, a RFB publicou a Instrução Normativa RFB n.º 2.121/2022, vedando a possibilidade de aproveitamento de crédito, conforme o art. 170, inciso II².

Dessa forma, **por meio de alteração efetuada pela IN 2121/22, foram reduzidos os valores dos créditos de PIS/Cofins** decorrentes das aquisições de mercadorias tributadas pelo IPI não recuperável, bem como decorrentes do valor do seguro e do frete suportados pelo comprador.

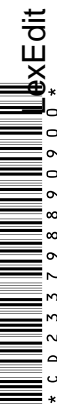
¹ Solução de Consulta nº 579/2017 e na Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

² “Art. 170. As parcelas do valor de aquisição dos itens não sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não geram direito a crédito, tais como:

I - o ICMS a que se refere o inciso II do § 3º do art. 25;

II - o IPI incidente na venda do bem pelo fornecedor; e

III - o valor do seguro e do frete suportados pelo comprador não sujeitos ao pagamento das contribuições.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Percebe-se que a vedação inserida pela IN 2121/22 é contrária ao previsto na legislação que regulamenta os créditos de PIS/Cofins na sistemática não-cumulativa, tendo em vista o direito ao creditamento, conforme preconiza o art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03.

Ademais, em observância ao princípio constitucional da legalidade tributária, qualquer alteração na base de cálculo dos créditos de PIS/Cofins deve ser implementada por lei em sentido estrito. Dessa forma, a IN não respeitou os limites legais estabelecidos.

No intuito de deixar a norma legal mais clara em relação à base de cálculo do crédito do PIS/Cofins, sugere-se a inclusão – de forma expressa nas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 – da possibilidade de creditamento de PIS/Cofins decorrente das aquisições de mercadorias tributadas pelo IPI não recuperável, bem como do valor do seguro e do frete suportados pelo comprador, restabelecendo-se, assim, o direito aos contribuintes que sempre fizeram jus ao crédito.

A inclusão dos dispositivos deste projeto de lei visa garantir a segurança jurídica dos contribuintes, que se viram expostos à mudança repentina e por meio normativo inadequado. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

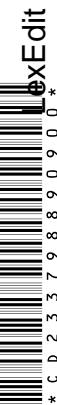
Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233798890900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-1230;10637
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1229;10833

FIM DO DOCUMENTO